



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**ACÓRDÃO N.º 048/2008**

*Processo n.º 19/PDC/2008*  
*(Candidatura do PDA)*

**Acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional**

O PDA, Partido Democrático Angolano, apresentou no dia 7 de Julho de 2008, pelas 16 horas e 4 minutos, o Requerimento e respectivo processo de candidatura para as eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008, nos termos do previsto no artigo 51.º e 52.º da Lei n.º 6/05, de 10 de Agosto – Lei Eleitoral.

**Competência do Tribunal**

Conforme disposto nos artigos 57.º e 58.º da Lei n.º 6/05, de 10 de Agosto (Lei Eleitoral), compete ao Plenário do Tribunal Constitucional (em matéria de apreciação das listas de candidatos) verificar a regularidade do processo das candidaturas, a autenticidade dos documentos juntos, a elegibilidade dos candidatos e, bem assim, decidir da admissão da respectiva candidatura.

**Objecto de apreciação**

Pelo exposto *supra*, cabe ao Tribunal Constitucional, *hic et nunc*, apreciar se o Requerente observou os requisitos previstos na Lei para apresentação da respectiva lista de candidatos às eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008, especificamente:

- a)- Se indicou mandatário;



## Acórdão n.º 048/2008 de 22 de Julho

---

- b)- Se os candidatos propostos têm capacidade eleitoral passiva e aceitaram a sua candidatura;
- c)- Se o Requerente se propõe participar nas eleições em todos os círculos eleitorais;
- d)- Se o requerente apresentou o número mínimo de eleitores apoiantes previstos na lei para todos os círculos eleitorais.

### Apreciando

Após processamento e verificação pelo Tribunal de todo o processo de candidatura em apreciação, o Plenário do Tribunal Constitucional constatou, em Conferência realizada aos 14 de Julho de 2008, que o processo de candidatura em causa tinha as seguintes insuficiências e inconformidades, descritas no relatório junto aos autos:

- a)- 5 candidatos do círculo nacional e 73 dos círculos provinciais listados no supra mencionado relatório tinham falta de apresentação do número do Cartão de Eleitor, do Registo Criminal e da declaração de aceitação de candidatura;
- b)- O número de apoiantes considerados conforme do Círculo Nacional e dos Círculos Provinciais era inferior ao mínimo estabelecido no artigo 62.º n.º 2 da Lei Eleitoral.

Consequentemente, por se tratar de insuficiências passíveis de correcção, o Plenário do Tribunal decidiu, usando da prerrogativa do artigo 58.º n.º 1 da Lei n.º 6/05 de 10 de Agosto – Lei Eleitoral, decidiu ordenar ao Requerente o suprimento das supra mencionadas deficiências.

Assim, o mandatário do Requerente foi notificado aos 14 de Julho de 2008 para suprir tais insuficiências no prazo de 3 dias, o que cumpriu fazendo a entrega na Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, no dia 17 de Julho de 2008, do requerimento de suprimento.

Porém, o Plenário do Tribunal Constitucional, na sua Conferência de 22 de Julho de 2008, constatou que não foi suprida a maior parte das deficiências e insuficiências verificadas e nomeadamente:

1. Não indicação pelos Círculos Provinciais de Benguela, Cabinda, Cuando Cubango, Cuanza Sul, Cunene, Huambo, Lunda Norte, Lunda Sul, Moxico, Uíge e Zaire de candidatos em condição legal de serem ratificada pelo Tribunal a respectiva candidatura, em violação do artigo 62.º n.º 2 da Lei Eleitoral, pelas seguintes razões descritas no relatório anexo:
  - a)- Não indicação do número do cartão de eleitor ou inconformidade entre o nome do candidato e o número do cartão de eleitor, e cumulativamente;
  - b)- Não apresentação de cópia do B.I.;
  - c)- Não apresentação do registo criminal;
  - d)- Não apresentação de declarações de aceitação de candidatura e num caso apresentação de declaração não conforme os requisitos legais.

O mesmo tipo de inconformidades, é, aliás aplicável à generalidade dos candidatos



Acórdão n.º 048/2008 de 22 de Julho

---

pois dos 181 apresentados, apenas 13 candidatos foram considerados conformes, sendo 6 no círculo nacional, 1 no Bengo, 1 no Cuanza Norte, 1 na Huíla, 1 em Luanda e 1 no Namibe.

Quanto aos apoiantes, o PDA não apresenta no cômputo nacional o número mínimo de apoiantes conformes exigidos pela Lei Eleitoral (artigo 62.º n.º 2 da Lei n.º 6/05 de 10 de Agosto), totalizando apenas 7.702 apoiantes conformes em todo o País, não tendo atingido em nenhum círculo eleitoral o número mínimo legalmente exigido.

Apesar de ter indicado 13.857 apoiantes em todo o País, 3.517 destes apoiantes não fizeram prova da sua qualidade de eleitor ou o número do cartão de eleitor indicado não conferiu com o nome do apoiantes; 1.915 dos apoiantes já faziam parte das listas de apoiantes de outros Partidos Políticos ou Coligações e 723 apoiantes não eram residentes das províncias cujos candidatos lhes incumbia apoiar.

Por estas razões e fundamentos, entende o Tribunal Constitucional que o Requerente PDA, Partido Democrático Angolano não preenche os requisitos legais para participar nas eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008, pelo que,

**Tudo visto e ponderado**

***Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em rejeitar a candidatura do PDA – Partido Democrático Angolano às eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008.***

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica de Processo Constitucional).

Notifique-se e publique-se.

Tribunal Constitucional, dia 22 de Julho de 2008.

**OS JUÍZES CONSELHEIROS**

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira, (Presidente)

Dr. Agostinho António Santos

Dr.ª Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente

Dr.ª Luzia Bebiãna de Almeida Sebastião

Dr.ª Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo

Dr. Miguel Correia



Dr. Onofre Martins dos Santos

